

Remessas Postais – Procedimentos de Desalfandegamento

A – Procedimentos aduaneiros

1. Legislação

O desalfandegamento das remessas postais está sujeito às mesmas regras aplicáveis às mercadorias transportadas por outros modos de transporte.

As trocas comerciais entre a União Europeia e países terceiros regem-se pelo **Código Aduaneiro da União** – CAU - [Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013] e respetivos atos da Comissão Europeia: Ato Delegado do CAU – AD-CAU – [Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015], Ato de Execução do CAU – AE-CAU – [Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015] e Ato Delegado de Medidas Transitórias do CAU - ADMT-CAU – [Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015].

Esta legislação da União, de aplicação direta e imediata, pode ser consultada no sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), www.portaldasfinancas.gov.pt, clicando nas opções “Serviços Aduaneiros”, “Informações Aduaneiras” e “Legislação”.

2. Importação

Na sequência da sua chegada a Portugal as remessas postais provenientes de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da União (ver artigo 4.º do CAU) são apresentadas aos serviços desconcentrados aduaneiros da AT pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., sociedade aberta.

2. 1 – Procedimentos até 30 de junho de 2021

Tratando-se de remessas postais contendo mercadorias que:

- ✓ **Beneficiem de franquia de direitos aduaneiros (ver Ponto 3),**
- ✓ **Isenção de demais imposições (por exemplo, IVA; ver Ponto 5), e**
- ✓ **Não estejam sujeitas a proibições ou restrições ou a qualquer outra formalidade específica,**

As mesmas são desalfandegadas na sequência da acima referida apresentação (declaração aduaneira de introdução em livre prática e no consumo através do ato de apresentação; artigos 138.º, 141.º e 142.º do AD-CAU).

As remessas postais contendo mercadorias:

- ✓ Desprovidas de carácter comercial (¹),
- ✓ Que não estejam sujeitas a proibições ou restrições ou a qualquer outra formalidade específica, e que
- ✓ Não beneficiem de franquia de direitos aduaneiros ou de isenção de demais imposições,

Podem ser desalfandegadas através de uma declaração aduaneira verbal, efetuada presencialmente perante os serviços desconcentrados aduaneiros da AT (declaração aduaneira verbal de introdução em livre prática e no consumo; artigos 135.º e 142.º do AD-CAU).

(¹) Nos termos do artigo 1.º, n.º 21, do AD-CAU são consideradas mercadorias desprovidas de carácter comercial as mercadorias contidas em remessas enviadas de particular a particular sempre que essas remessas:

- i) Apresentem carácter ocasional,
- ii) Conttenham mercadorias exclusivamente reservadas ao uso pessoal do destinatário ou da sua família, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial, e,

iii) Sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

As demais remessas postais devem ser desalfandegadas através de uma declaração aduaneira entregue por transmissão eletrónica de dados através do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Importação (STADA – Importação – Declaração Eletrónica) pelo destinatário ou por um seu representante.

Por força do disposto no artigo 102.º do Código do IVA as remessas postais provenientes de territórios que, apesar de fazerem parte do território aduaneiro da União, estão excluídos do território fiscal (IVA) da União [ver artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Código do IVA] estão, também, sujeitas às formalidades atrás descritas.

2.2. Procedimentos a partir de dia 1 de julho de 2021

A partir do dia 1 de julho de 2021, a declaração aduaneira através do ato de apresentação já não será aplicável às mercadorias incluídas numa remessa postal pelo que as mesmas têm de ser objeto de uma declaração aduaneira formal entregue pelo destinatário ou por um seu representante.

De acordo com o artigo 143.º-A do AD-CAU, uma pessoa pode declarar para introdução em livre prática uma remessa que beneficie de uma franquia de direitos de importação em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, ou com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009, com base no conjunto de dados específico referido no anexo B, desde que as mercadorias incluídas nessa remessa não estejam sujeitas a proibições e restrições – Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor – (entregue através do STADA – Importação – CAU – Remessas de Baixo Valor).

A informação associada a estas declarações, pode ser consultada no sítio de internet referido no Ponto 1, clicando nas opções Informação Aduaneira/ Operadores Económicos e STADA-Importação – Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor.

As demais remessas postais que não podem ser desalfandegadas nem por declaração aduaneira verbal nem por uma declaração aduaneira para remessas de baixo valor, devem ser desalfandegadas através do STADA – Importação - Declaração Eletrónica tal como referido em 2.1.

O referido em 2.1 no que concerne às declarações aduaneiras verbais e às remessas postais provenientes de territórios que, apesar de fazerem parte do território aduaneiro da União, estão excluídos do território fiscal (IVA) da União, mantém-se em vigor.

3. Franquia de direitos aduaneiros

O desalfandegamento das mercadorias através da sua sujeição ao regime aduaneiro de introdução em livre prática implica a cobrança dos direitos aduaneiros devidos (artigo 201.º do CAU), previstos na Pauta Aduaneira Comum (ver Ponto 6).

Contudo, em determinados casos a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro de introdução em livre prática não implica a cobrança dos direitos aduaneiros – franquia de direitos aduaneiros -.

Tais casos encontram-se previstos no Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, consultável no sítio da Internet referido no Ponto 1, nas opções indicadas e, adicionalmente, nas opções “*Aduaneira e Fiscal*”, “*Legislação Comunitária*” e “*Franquias aduaneiras*”.

O Título II – Capítulo V (artigos 23.º e 24.º) do referido Regulamento, relativo às “*remessas de valor insignificante*”, estabelece que são admitidas com franquia de direitos de importação as remessas que

tenham mercadorias cujo valor intrínseco¹ global não exceda € 150,00 por remessa (seja qual for o expedidor e o destinatário).

O Título II – Capítulo VI (artigos 25.º a 27.º) do referido Regulamento, relativo às “*remessas enviadas de particulares a particulares*”, define as condições em que as mercadorias contidas em tais remessas, desde que se trate de importações sem carácter comercial, são admitidas com franquia de direitos de importação e estabelece que para o efeito da franquia o valor global da remessa não deve ultrapassar os € 45,00.

4. Valor das mercadorias

Em qualquer das circunstâncias, deve, sempre, ser atribuído um valor à mercadoria (mesmo tratando-se de uma oferta ou remessa sem valor comercial), seja para aplicação dos direitos aduaneiros e demais imposições legalmente devidas, seja para a concessão do benefício de franquia de direitos aduaneiros e/ou isenção das demais imposições.

Isso pode ser efetuado:

- Através da apresentação de uma fatura ou documento comercial equivalente, ou
- Através da apresentação de uma simples e informal declaração de valor, nomeadamente para o caso das remessas desprovidas de carácter comercial.

Em qualquer dos casos, o valor declarado ficará sempre sujeito à aceitação, ou não, do mesmo por parte dos serviços desconcentrados aduaneiros da AT.

5. IVA

5.1 - Até 30 de junho de 2021

Até ao dia 30 de junho de 2021, estão isentas de IVA as importações de mercadorias que sejam objeto de remessas cujo valor global não exceda € 22,00 ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, consultável no sítio da Internet referido no Ponto 1, nas opções indicadas e, adicionalmente, na opção “*Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)*”.

5.2 – A partir de 1 de julho de 2021

Tal como explicado no Ofício Circulado n.º: 15827/2021, em sede do IVA estas mercadorias poderão ter um dos seguintes enquadramentos:

◆ Regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto – **Regime IOSS** –;

◆ Regime especial para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pelas alterações introduzidas no Código do IVA pela Lei n.º 47/2020 – **Regime Especial** –;

¹ **Conceito de Valor intrínseco:** Resulta da definição de valor intrínseco prevista com o artigo 1.º, ponto 48, do AD-CAU, que o mesmo constitui:

- Para as mercadorias com carácter comercial - o preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes;

- Para as mercadorias desprovidas de carácter comercial - o preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes.

♦Regime 'de importação para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no artigo 28.º do CIVA – **Regime Normal** -;

♦**Isenção de IVA ao abrigo do DL 398/86**, tratando-se de 'remessa de particular a particular' e cumprindo-se os demais requisitos previstos nesse diploma.

6. Pauta Aduaneira

Os códigos pautais das mercadorias, as taxas dos direitos aduaneiros e do IVA bem como os regimes pautais e outro tipo de informação relacionada com o desalfandegamento das mercadorias (certificação, licenciamento, etc.) podem ser consultados na Pauta de Serviço, disponível para consulta no sítio de Internet referido no Ponto 1, clicando nas opções “*Serviços Aduaneiros*” e “*Pauta*”.

7. Bases de tributação

7.1. Havendo franquia de direitos e não havendo isenção do IVA

Quando as mercadorias contidas nas remessas postais beneficiem de franquia de direitos de importação, a base de tributação para determinação do montante de **IVA** é calculada de acordo com o disposto no artigo 17.º do Código do IVA (Valor tributável na importação de bens) e deve incluir, não só o valor intrínseco das mercadorias, mas, também, na medida em que não estejam incluídos no valor intrínseco, custos de transporte e seguro, outros impostos, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, bem como despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, etc. verificadas até ao primeiro lugar de destino final das mercadorias em território nacional.

Fórmula de cálculo do montante de IVA na importação

$$\text{IVA} = (\text{VI} + \text{CD}) \times \text{taxa do IVA}$$

Legenda:

IVA – montante de IVA

VI – valor intrínseco

CD – Custos até ao destino final, transporte e seguro, impostos, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, nomeadamente a taxa de apresentação à alfândega (ver Parte D)

7.2. Não havendo franquia de direitos nem isenção do IVA

Quando as mercadorias não beneficiem da franquia de direitos nem da isenção do IVA, os montantes de direitos de importação e do IVA devidos são determinados nos seguintes termos:

a) Dos direitos aduaneiros

A base de tributação para determinação do montante de **direitos aduaneiros** é calculada em função do valor aduaneiro das mercadorias, tal como ele é definido nos artigos 70.º e 71.º do CAU.

O valor aduaneiro das mercadorias é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, adicionado, entre outras, das despesas de transporte e de seguro, despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias até ao local de entrada das mercadorias no referido território.

Fórmula de cálculo do montante de direitos aduaneiros (regra geral)

DA = VA x taxa dos direitos

Legenda:

DA – montante de direitos aduaneiros

VA – valor aduaneiro, constituído por:

- ✓ valor das mercadorias;
- ✓ despesas de transporte;
- ✓ seguro;
- ✓ outras despesas (por exemplo, comissões)

b) Do IVA

A base de tributação para determinação do montante de **IVA** é calculada de acordo com o disposto no artigo 17.º do Código do IVA (Valor tributável na importação de bens).

Nela se incluem, não só o valor aduaneiro das mercadorias e o respetivo montante de direitos aduaneiros, mas, também, outros impostos, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, bem como despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, etc. (distintos dos incluídos no valor aduaneiro), verificadas até ao primeiro lugar de destino das mercadorias em território nacional.

Fórmula de cálculo do montante de IVA na importação

$$\text{IVA} = (\text{VA} + \text{DA} + \text{CD}) \times \text{taxa do IVA}$$

Legenda:

IVA – montante de IVA

VA – valor aduaneiro

DA - montante de direitos aduaneiros

CD – Custos até ao destino final, transporte e seguro, impostos, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, nomeadamente a taxa de apresentação à alfândega (ver Parte D)

8. Exportação

8.1. Formas da declaração aduaneira de exportação

A expedição de remessas postais para um país ou território que não faça parte do território aduaneiro da União constitui uma operação de exportação (artigo 269.º do CAU).

Consequentemente, a referida expedição implica a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro de exportação através da respetiva declaração aduaneira (artigo 158.º do CAU).

Declaração aduaneira de exportação através do ato de saída do território aduaneiro da União - As remessas postais contendo mercadorias cujo valor não exceda € 1 000, que não sejam passíveis de direitos de exportação e que não estejam sujeitas a proibições ou restrições ou a qualquer outra formalidade específica são consideradas como declaradas para exportação pelo ato de saída do território aduaneiro da União (artigos 141.º, n.º 4, e 142.º do AD-CAU).

Tratando-se de mercadorias cujo exportador constitui um sujeito passivo de IVA a forma da declaração aduaneira de exportação referida no parágrafo anterior não é aplicável tendo em consideração que **a isenção de IVA fundada na exportação das mercadorias prevista no artigo 14.º do Código IVA tem de ser comprovada através do documento alfandegário apropriado por força do disposto no artigo 29.º, n.º 8, do Código do IVA.**

Declaração aduaneira de exportação entregue por transmissão eletrónica de dados, através do Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Exportação (STADA Exportação)

As remessas postais contendo mercadorias que não podem ser consideradas declaradas para exportação pelo ato de saída do território aduaneiro da União têm de ser objeto de uma declaração aduaneira de exportação entregue por transmissão eletrónica de dados através do STADA – Exportação, pelo exportador ou por um seu representante.

A certificação de saída averbada nas declarações aduaneiras processadas através do STADA – Exportação comprova a exportação das mercadorias, isto é, a saída das mercadorias do território aduaneiro da União.

A certificação de saída materializa-se no documento intitulado “Certificação de saída para o expedidor/exportador”, documento que comprova a isenção do IVA, nos termos do artigo 29.º, n.º 8, do Código do IVA.

Conforme determina o artigo 102.º do Código do IVA as remessas postais expedidas para territórios que, apesar de fazerem parte do território aduaneiro da União, estão excluídos do território fiscal (IVA) da União [ver artigo 1.º, n.º 2, alínea d), do Código do IVA] estão, também, sujeitas às formalidades de exportação atrás referidas.

8.2. Preenchimento das declarações aduaneiras de exportação processadas no STADA Exportação quando há um Contrato de Transporte Único e é requerido o disposto no n.º 7 do artigo 329.º do AE-CAU

Para que a certificação de saída possa ser efetuada pela estância aduaneira responsável pelo local em que as mercadorias são tomadas a cargo, ao abrigo de um contrato de transporte único (CTU), que as transportará para fora do território aduaneiro da União, deve ser feito um pedido invocando a existência do CTU, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 329.º do AE-CAU. O pedido considera-se efetuado quando a declaração de exportação é preenchida com:

- a menção CTU no campo/casa 44;
- o n.º do documento designado pelos CTT como “Correspondências- Correio Registado- Talão de Aceitação” que deve ser colocado no campo/casa 31: “Área B – Designação das mercadorias”.

Considera-se que a mercadoria foi tomada a cargo de um Contrato de Transporte Único quando a mesma é entregue pelo exportador aos CTT, materializando-se a comprovação da existência do CTU num carimbo apostado pelos CTT no canto inferior direito do Talão de Aceitação”.

Assim, para efeitos de prova da existência do CTU, a indicação do n.º do documento na declaração de exportação não é suficiente. Adicionalmente, é necessário enviar cópia do referido “talão de aceitação”, com o carimbo apostado pelos CTT, para a Delegação Aduaneira de Encomendas Postais, por correio eletrónico através endereço de e-mail: aalisboa-ep-exp@at.gov.pt.

B – Produtos de importação proibida

1. Contrafação

ALERTA para importação de produtos contrafeitos:

A contrafação é uma atividade ilícita e ilegal perpetrada por pessoas sem escrúpulos que pretendem apenas obter lucros elevados sem correrem qualquer tipo de riscos, sem pagarem impostos, ameaçando o investimento e o emprego nas nossas economias baseadas no conhecimento, na inovação, na criação, atraindo os consumidores com os seus baixos preços e confrontando a sociedade com sérios e graves riscos para a sua segurança, o seu desenvolvimento económico ou a saúde pública.

A contrafação para além de significar uma perda importante de receitas fiscais para o Estado, alimenta e sustenta o trabalho clandestino, estando muito provavelmente ligada à imigração ilegal e ao crime organizado. Não existe um único continente que não se encontre afetado pelo flagelo que é a contrafação. É necessário que todos, consumidores, empresários, entidades públicas e privadas, numa união de esforços contra um mal que atinge todos, tentemos travar a progressão alarmante deste fenómeno.

CONSEQUÊNCIAS da importação de produtos contrafeitos:

As alfândegas, entre muitas outras, têm por missão proteger o consumidor e em simultâneo, proteger o comércio legítimo. A comercialização de mercadorias de contrafação, para além de ilegal, prejudica seriamente os fabricantes e os comerciantes respeitadores da lei, prejudica os titulares de direitos privativos, engana os consumidores fazendo-os correr sérios riscos para a saúde e segurança. Para travar os efeitos nefastos desta atividade criminosa, em colaboração com os vários detentores de marcas, a AT encontra-se munida de instrumentos legais, criados por legislação da União especialmente para o efeito, para reterem todo e qualquer produto que ostente marca contrafeita. Assim, para além de estar a ser enganado, o consumidor que criou expectativas de compra sobre determinado produto, pode muito bem ficar sem ele, caso a marca que o mesmo ostenta se encontrar sob proteção aduaneira solicitada pelo respetivo titular do direito. O desejo de compra não se realiza, acabando o consumidor vendo o seu bem apreendido pelas alfândegas.

2. Detetores de radar

Proibição instituída pelo Decreto-Lei n.º 70/95, de 15 de abril.

3. Produtos de origem animal

Não é permitida a importação de quaisquer produtos contendo carne ou produtos à base de carne e leite ou produtos lácteos: a tolerância é de 0 gramas, sendo apreendidas as quantidades detetadas em violação do disposto no Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, salvaguardando as exceções constantes neste Regulamento.

Não é permitido importar, por via postal, remessas comerciais de produtos de origem animal, posto que essas remessas estão sujeitas a controlos veterinários obrigatórios, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de setembro e só podem ser introduzidas na U.E. em locais onde exista um Posto de Controlo Fronteiriço (PCF) onde são controladas, o que não é o caso da Delegação Aduaneira das Encomendas Postais.

C – Produtos de importação condicionada

1. Armas, suas partes e acessórios

A importação de armas, suas partes, componentes e acessórios está sujeita a peritagem ou verificação (caso existam dúvidas quanto à sua natureza) por parte do Departamento de Armas e Explosivos da PSP, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. *Vide* os procedimentos aplicáveis no [Ofício Circulado n.º 15226/2014](#).

2. Suplementos alimentares

A importação de suplementos alimentares com fins comerciais está sujeita a controlo sanitário. A importação de suplementos alimentares por particulares, para fins privados, de valor igual ou superior a € 200 também está sujeita a controlo sanitário. Só é permitida a importação se for apresentado um Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) emitido pela DRAP ou serviço das Regiões Autónomas

que certifique a importação dos suplementos alimentares em causa e desde que os mesmos não sejam considerados medicamentos. – *Vide* procedimentos aplicáveis na [Informação Complementar da Pauta 039](#) e no [Manual de Segurança da Cadeia Alimentar](#).

3. Géneros alimentícios de origem não animal

A importação de géneros alimentícios de origem não animal com fins comerciais está sujeita a controlo sanitário, exceto se as quantidades importadas não excederem as quantidades indicadas na [Informação Complementar da Pauta 019, situação que as isenta de controlo](#). As remessas destinadas a uma pessoa singular, exclusivamente para consumo ou uso pessoal e as amostras para fins de prospeção comercial ou fins laboratoriais também estão isentas de controlo.

Não havendo isenção de controlo, só é permitida a importação se for apresentado um Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) emitido pela Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) ou serviço das Regiões Autónomas que certifique a importação das mercadorias em causa – *Vide* procedimentos aplicáveis na citada [Informação Complementar da Pauta 019](#) e no [Manual de Segurança da Cadeia Alimentar](#).

D – Taxa de apresentação à alfândega (TAA)

A taxa da apresentação à alfândega é uma taxa definida e cobrada pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., sociedade aberta, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção Postal Universal (CPU), aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, de 11 de maio, e constitui uma receita dos CTT – Correios de Portugal, S.A., sociedade aberta².

² De acordo com informação dos CTT – Correios de Portugal, S.A., sociedade aberta, até 1 de julho o valor desta taxa é de € 12,00, por qualquer objeto postal (Preço sem IVA incluído à taxa legal em vigor). A partir de 01 de julho de 2021, o tarifário será alterado, devendo ser consultado o site da empresa para conhecimento do valor exato a pagar e a considerar para efeitos da base tributável do IVA.